

Ao(À) Diretoria de Administração

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 72031.010901/2017-18

Assunto: Impugnação de Edital interposto pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A.

1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 006/2018, que tem por objeto a “aquisição de solução de tratamento de tráfego entre servidores de rede (balanceador de carga) com segurança de aplicações web, incluindo instalação, configuração e garantia de 60 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2018 foi publicado no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2018, período a partir do qual também ficou disponível nos sítios do governo www.comprasgovernamentais.gov.br e www.turismo.gov.br.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Em 27 de abril de 2018, a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A** acamincou via e-mail tempestivamente junto ao MTur **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, alegando que:

“ (...)

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. O prazo exíguo para instalação de produtos e serviços.

Em relação aos produtos e serviços objetos do contrato, verifica-se, que o prazo de instalação dos mesmos será de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de publicação do extrato de contrato no Diário oficial, conforme disposto no item 5.5, do Anexo I Termo de Referência.

Todavia, **tal prazo é INSUFICIENTE para que os produtos e serviços sejam instalados por qualquer operadora**. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos produtos - ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da operadora, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto, dentre outros.

Ressalta-se que os produtos não são produzidos pela operadora, sendo obtidos junto aos respectivos fabricantes e, ainda que haja uma compra constante, sempre há sujeição a questões mercadológicas que não permitem seja assumido o compromisso de entrega no exíguo prazo indicado no edital.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de fornecimento de produtos e serviços é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de entrega não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **sugerindo-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias**, suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega da solução induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato. Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da Lei 8666/93.

02. NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DOS ITENS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA ATENDIMENTO DO PRESENTE CERTAME.

Ao longo do item 9 do ANEXO I - Termo de Referência, é possível observar a descrição de como deverá ser apresentada a proposta pelas interessadas em participar do presente certame.

Nesta senda, imperioso é observar que o ato convocatório especifica apenas uma linha de preços, contudo, para a realização do faturamento, é necessário que seja discriminado todos os itens de hardware, software e serviços necessários para atender o edital, pois a modalidade é Revenda.

Diante disso, vem a presente Operadora requerer que seja apresentada no edital a discriminação dos itens de hardware, software e serviços necessários para atender a pretensão Administrativa.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 03/05/2018, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irrevogação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. “

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**”.

3. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Tendo em vista o caráter técnico da IMPUGNAÇÃO impetrada pela Empresa Telefônica Brasil S/A, submeteu-se à Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação – CGTI, a qual manifestou-se conforme considerações transcritas abaixo:

“Em resposta ao pedido de impugnação encaminhado pela empresa Telefônica Brasil S/A,

seguem as considerações desta CGTI.

01 - Prazo

A CGTI entende viável o prazo de 60 (sessenta) dias corridos exigido pelo órgão, prazo esse que se mostra compatível com diversos processos semelhantes já conduzidos pela APF.

Convém destacar que, na ocorrência de fator externo que comprometa o cumprimento do prazo (desembaraço aduaneiro, por exemplo), é direito da empresa a demonstração e comprovação de tais fatos. Em havendo tal manifestação, o pleito será avaliado pela CONTRATANTE e, se acatadas as justificativas, poderá ser revisto sem prejuízos à CONTRATADA.

02 - Discriminação dos itens e serviços

O anexo I ao Edital, em seu item 09, descreve com precisão o conjunto de serviços a serem prestados quanto do fornecimento da solução de tratamento de tráfego requerida pelo órgão. Para o processo em questão a solução é formada por equipamento balanceador de carga e segurança de aplicações web, acrescida dos serviços de instalação, configuração e garantia à solução. O conjunto anteriormente descrito é tratado como *item único*, prática frequente na APF.

Convém destacar que todos os aspectos supracitados tem suas condições técnicas exaustivamente descritas nos itens 5.9, 5.11, 5.11.1 (TR) e Anexo I ao Termo de Referência.

Conclusão

Com base no exposto, a CGTI entende *improcedente* o pedido de impugnação encaminhado pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A.”

4. CONCLUSÃO

Diante das alegações da área técnica, a Comissão decide **NÃO ACATAR**, os argumentos da empresa supracitada.

NEUZI DE OLIVEIRA LOPES

Pregoeira

De acordo.

Acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitação, proferida em 30.04.2018, com base nos fundamentos ali expostos.

SIMONE MARIA DA SILVA SALGADO

Coordenadora-Geral de Recursos Logísticos



Documento assinado eletronicamente por **Neuzi de Oliveira Lopes da Silva, Coordenador(a)**, em 30/04/2018, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Maria da Silva Salgado, Coordenador(a)-Geral**, em 30/04/2018, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://validacao.turismo.gov.br>, informando o código verificador **0227284** e o código CRC **4F09A37B**.